

# **RESOLUÇÃO nº 100 de 09 de fevereiro de 1983 – Regulamento Geral da Fiscalização do Comércio, Uso e Manipulação de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército e Combustíveis no Estado do Paraná.**

Súmula: Regulamento Geral da Fiscalização do Comércio, Uso e Manipulação de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército e Combustíveis no Estado do Paraná.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições preliminares**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe confere a alínea “m”, do artigo 27, do Decreto nº 3.700, de 25 de julho de 1977, assim como o disposto no Decreto Federal nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965 e Portaria Ministerial nº 1.261, de 17 de outubro de 1980, do Ministério do Exército, e

Considerando que cabe à Polícia Civil, através da Delegacia de Explosivos, Armas e Munições (DEAM) a competência exclusiva para o registro, expedição de licença para o porte de armas de fogo, porte de armas de defesa, caça ou esporte e funcionamento de estandes de tiro ao alvo ou outros clubes de tiros, nos termos do artigo 30, Subseção III, Seção II, Capítulo IV, do Decreto nº 4.884, de 24 de abril de 1978, que aprovou o Regulamento e a Estrutura da Polícia Civil do Estado;

Considerando a necessidade de atualizar e disciplinar os trabalhos da Polícia Civil e Militar relativos às disposições do Regulamento para o serviço de fiscalização da importação, depósito e tráfego de produtos controlados pelo Ministério do Exército (SFPC) - Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - (R 105);

Considerando, que ninguém pode andar armado sem licença da autoridade competente, “ex vi” do artigo 19, da Lei de Contravenções Penais;

Considerando as atribuições delegadas aos Órgãos de Segurança Pública, pelos artigos 30 e 31, do Decreto Federal nº 55.649/65, referentes a encargos de fiscalização;

Considerando outros encargos atribuídos à Secretaria de Estado da Segurança Pública na legislação complementar, com amparo em outros dispositivos do Decreto Federal nº 55.649/65;

Considerando, finalmente, a necessidade de atualizar e complementar o disposto na Instrução Secretarial nº 04, de 23 de julho de 1970 e Resolução nº 1161, de 24 de julho de 1973, desta Pasta,

## **RESOLVE:**

Aprovar as seguintes normas reguladoras da fiscalização do comércio, uso e manipulação de produtos controlados pelo Ministério do Exército e Combustíveis no Estado do Paraná.

## **CAPÍTULO II**

### **Da competência do órgão**

Art. 1º - A Polícia Civil prestará aos Órgãos de fiscalização do Ministério do Exército, toda a colaboração necessária à fiel execução do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº de 55.649, de 28 de janeiro de 1965, Portaria Ministerial nº 1261, de 17 de outubro de 1980 e demais legislações correlatas.

## **CAPÍTULO III**

### **Das atribuições funcionais**

Art. 2º - São atribuições da Polícia Civil:

- a) - Fiscalizar o comércio e tráfego de produtos controlados dentro do Estado do Paraná, cidades, vilas ou povoados, visando não só a segurança material e pessoal da população, como também criar condições ao desenvolvimento local, das atividades do ramo.
- b) - Colaborar com o Ministério do Exército, na identificação de empresas que não estejam devidamente registradas nos órgãos de fiscalização.
- c) - Fiscalizar os depósitos das firmas registradas no Ministério do Exército, para comércio e emprego de produtos CONTROLADOS no que diz respeito à manutenção de estoques máximos.
- d) - Levar imediatamente ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército, qualquer irregularidade constatada na empresas registradas.
- e) - Proceder ao necessário inquérito, perícia ou atos análogos, por si ou em colaboração com autoridades militares, em casos de acidentes, explosões e incêndios em empresas registradas, fornecendo aos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército, os documentos, fotografias e informações que forem solicitadas.
- f) - Colaborar com o Ministério do Exército no desembaraço alfandegário de armas e munições importadas pelas empresas registradas ou trazidas como bagagem.
- g) - Cooperar com o Ministério do Exército no controle da fabricação de fogos de artifício pirotécnico, e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos.
- h) - Autorizar o trânsito de armas registradas de propriedade de civis, dentro do Estado.
- i) - Autorizar as transferências ou doações de armas e munições, de pessoa a pessoa.
- j) - Registrar os colecionadores de armas, mantendo em dia a relação de armas que possuírem.

I) - Aprender:

I - Armas e munições de uso proibido encontradas em poder de civis, que terão o seguinte destino:

- 1) - As armas brancas serão recolhidas aos estabelecimentos fabris do Exército, mais próximo do local da apreensão, diretamente ou através do SFPCT/5ª RM/DI ou Regionais, para fins de aproveitamento da matéria prima.
- 2) - Os explosivos de interesse militar serão entregues aos serviços de engenharia regionais, e
- 3) - Os demais serão recolhidos à D.A.M., diretamente ou através dos S.A.M., regionais.

II - As armas encontradas em poder de civis que não possuírem autorização para porte, ou cujas armas não estiverem registradas na DEAM/Polícia Civil.

III - Armas que hajam entrado no País sem autorização ou cuja origem não seja aprovada no ato do registro.

IV - Armas adquiridas em empresas não registradas no Ministério do Exército.

m) - Exigir dos interessados na obtenção da licença para comércio, fabricação ou emprego de produtos controlados, e oficinas de reparos de armas, a anexação de uma fotocópia autenticada do título ou certificado de registro fornecido pelo Ministério do Exército.

n) - Autorizar o porte de armas de fogo de uso permitido a civis idôneos e registrá-las.

o) - Autorizar e controlar a aquisição de munições de uso permitido a civis idôneos, que possuam armas registradas, na forma disposta nos itens 11, 12 e 13, da Portaria Ministerial nº 1.261, de 17 de outubro de 1980.

p) - Fornecer, após comprovada a habilitação, em escola especializada e oficializada do País, o atestado de "Encarregado de Fogo".

q) - Exercer outras atribuições próprias estabelecidas em leis, regulamentos, portarias e instruções.

r) - Fiscalizar a existência do registro no D.N.E.R. e D.E.R., das empresas que transportarem produtos controlados, utilizando estradas de rodagem sob jurisdição desses órgãos.

s) - Vistoriar no mínimo uma vez por semestre e sem aviso prévio, o comércio licenciado para a venda de armas, munições explosivos e acessórios.

#### CAPÍTULO IV

Do registro das pessoas e do tráfego de produtos

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que possuírem autorização do Ministério do Exército, nos termos do art. 1º, do Decreto Federal nº 55.649/65, para o fabrico, comércio, depósito, manutenção, emprego e demais atividades referidas naquele artigo e relacionados com produtos controlados, ficam obrigadas ao cadastramento na DEAM, apresentando, para isto, o título ou certificado da autorização do Ministério do Exército, bem como, suas alterações posteriores, se ocorrerem.

Art. 4º - Nenhum veículo ou meio de condução transportando armas, munições ou quaisquer outros produtos controlados, definidos pelo Decreto Federal nº 55.649/65 e disposições legais correlatas, isento ou não de visto nas guias de tráfego pelas autoridades militares, poderá entrar no Estado do Paraná, sem prévia comunicação à DEAM, pelo interessado, e sem solicitação de fiscalização feita juntamente com a comunicação.

Art. 5º - Nenhum veículo ou meio de condução poderá transportar os referidos produtos controlados, sem a competente "Guia de Tráfego", devidamente visada pelo SFPC.

Parágrafo único - Quando solicitado, será necessário o visto da autoridade policial do município de origem, e pela DEAM, quando se tratar do Município de Curitiba.

Art. 6º - É proibido a permanência nos depósitos das empresas transportadoras, de pólvora, explosivos e seus elementos ou acessórios.

§ 1º - Os citados produtos, para fins de transporte devem ser recebidos pelas empresas, no ato de seguirem o destino.

§ 2º - Será admitida a permanência de uma carga de até 25 (vinte e cinco) quilogramas de pólvora de caça e 1.000 (mil) metros de estopim, aguardando embarque, desde que acompanhada das respectiva guia de embarque de tráfego.

§ 3º - As viaturas, após o carregamento dos referidos produtos, não poderão permanecer nas garagens das empresas e nem estacionar nas vias públicas das cidades.

Art. 7º - A retirada ou embarque de produtos controlados dos Portos Marítimos ou Fluviais, ou Estações Ferroviárias do Estado do Paraná, após o desembarço das autoridades militares, será fiscalizada, na Capital, pela DEAM, e no Interior do Estado, pela autoridade policial civil local, que comunicará a DEAM, para fins de controle, procedendo-se de forma idêntica quanto ao embarque, observando-se ainda o seguinte:

- a) - tratando-se de explosivos e acessórios para consumo, deverá ser apresentado para vistoria e controle o pedido do consumidor;
- b) - no caso do produto controlado ser trazido por particular, como bagagem, e em se tratando de armas e respectiva munição, após as liberações pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército e Alfandegários, a mercadoria deverá ser conduzida à DEAM, para o competente registro, sob pena de apreensão, e
- c) - quando o proprietário do produto controlado residir em outro Estado, a guia de tráfego será visada, no Interior do Estado, pela Autoridade Policial Civil do local e na Capital, pela DEAM, que em ambos os casos a registrará para controle.

Art. 8º - As pessoas físicas e jurídicas que obtiverem registro no Ministério do Exército para o comércio de produtos controlados, deverão encaminhar trimestralmente à DEAM, uma relação das vendas efetuadas, contendo nome do comprador, destino, quantidade e espécie do material adquirido e vendido durante o mês, número da guia ou da licença de que trata a Portaria Ministerial nº 1.261/80, em seu item 13, e o número do registro na DEAM, consoante o item 3, letra "c", da Portaria Ministerial em referência, impreterivelmente até 10 (dez) dias após o término do trimestre (10 de abril/10 de julho/10 de outubro e 10/janeiro).

Parágrafo único - O saldo das compras dos meses deverá fazer parte do mapa geral de estoque a ser encaminhado trimestralmente.

Art. 9º - Considera-se produto controlado aquele relacionado no Art. 165, do Decreto Federal nº 55.649/65.

§ 1º - É a seguinte a relação de produtos controlados pelo Ministério do Exército e, concomitantemente pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio da DEAM, em colaboração com aquele Ministério:

CATEGORIA DE CONTROLE	Nº DE ORDEM DO PRODUTO NA RELAÇÃO GERAL	SÍMBOLO DO GRUPO À QUE PERTENCE O PRODUTO	NOMENCLATURA DO PRODUTO
- A -			
1	001	AcA	Acessórios (de armas) para lançamento (bocais)
2	002	AcA	Acessórios (de armas) (Reparos, silenciadores, Quebra-Chamas e outros)
1	003	AcEX	Acessórios de Explosivos
2	004	EX	Acetileneto de Cobre
2	005	EX	Acetileneto de Prata
-	---	--	Ácido Azótico (ver Ácido Nitrício)
2	006	EX	Ácido Azotídrico ou Ácido Hidrazóico
3	007	PQA	Ácido Clorossulfônico (ou Cloridina Sulfúrica)
3	008	PQ	Ácido Nitrício (ou Ácido Azótico)
2	009	EX	Ácido Perclórico
1	010	EX	Ácido Picrânico (ou Amido Nitrofenol)
1	011	EX	Ácido Pícrico (ou Trinitrofenol)
3	012	PQ	Ácido Sulfúrico
1	013	PQA	Agentes de Guerra Química Singulares, não especificados
1	014	PQA	Alilsenevol
3	015	PQA	Aminofenol (orto, meta e para)
1	016	Pt	Armadilhas (Material Bélico)
1	017	A	Armas à gás (comprimido)
1	018	A	Armamento Militar Obsoleto
1	019	A	Armamento Para Guerra Química (Material Bélico)
1	020	A	Armamento Para Sinalização (Material Bélico)
1	021	A	Armamento Variado (Material Bélico), não relacionado
1	022	A	Armas Brancas, Curtas e Longas (Material Bélico)
1	023	A	Armas Brancas, Dissimuladas
1	024	A	Armas Combinadas (fuzil com baioneta; rifle-espingarda)
1	025	A	Armas de Fogo civis obsoletas
1	026	A	Armas de Fogo para Coleção (raridades)
1	027	A	Armas de Fogo de Arremesso (tipo lança-granadas, de uso policial)
1	028	A	Armas de Fogo de Arremesso (Material Bélico)
1	029	A	Armas de Fogo Dissimuladas

1	030	A	Armas de Pressão por Molas (Curta e Longas)
1	031	A	Armas Especiais Para Uso Policial
1	032	A	Armas de Fogo, Curtas e Longas (Material Bélico)
1	033	A	Armas de Fogo, Curtas e Lisas (de uso civil)
1	034	A	Armas de Fogo (de joalheria) peças lavradas
1	035	A	Armas de Fogo Longas, Lisas e Raiadas (de uso civil)
1	036	A	Armas de Gás (agressiva)
1	037	A	Armas Específicas para Caça determinada
1	038	A	Armas Específicas para Competição de Tiro
1	039	A	Armas Históricas (civis)
1	040	A	Armas Históricas (militares)
1	041	A	Armas Industriais
1	042	A	Armas Lisas, em geral (não relacionadas)
1	043	A	Armas para lançamentos pirotécnico, não relacionadas
1	044	A	Armas para dar partidas em competições desportivas
1	045	A	Armas Variadas (material bélico) não relacionadas
1	046	A	Armas Variadas (de uso civil), não relacionadas
1	047	Pi	Artifícios pirotécnicos (material bélico)
1	048	EX	Azida de Chumbo
-	049	a	
	099	--	Vago
B			
1	100	PQ	Barrilha (Carbonato de Sódio ou Soda)
A			
1	101	M	Bombas (Guerra Química) (Material Bélico)
1	102	M	Bombas (Explosivas) (Material Bélico)
1	103	PQA	Brometo de Benzila (ou ciclita)
1	104	PQA	Brometo de Cianogênio
1	105	PQA	Brometo Nitrosila
1	106	PQA	Brometo de Xilila
1	107	PQA	Bromoacetato de Etila
1	108	PQA	Bromoacetato de Metila
1	109	PQA	Bromoacetofenona
1	110	PQA	Bromoacetona
1	111	PQA	Bromometiletilcetona
1	112	PQA	Bromotrinitroacetofenona
1	113	EX	Butiltetril
-	114	A	
	149	--	Vago
C			
1	150	A	Canhões
1	151	A	Carabinas
1	152	M	Cartuchos Carregados a Bala (uso Civil e Militar)
1	153	M	Cartuchos para Caça (carregados a chumbo e semicarregados)
--	----	---	Cartuchos para Caça (vazios) (v. estojos)
1	154	M	Cartuchos de Infantaria (Material Bélico)
1	155	M	Cartuchos Diversos, não relacionados (Material Bélico)
1	156	M	Cartuchos de uso civil, não relacionados

1	157	PQA	Cianeto de Benzila
1	158	PQA	Cianeto de Bromobenzila
1	159	PQA	Cianeto de Difenilarsina
3	160	PQA	Cianocarbonato de Metila
3	161	PA	Clorato de Bário
1	162	PQ	Clorato de Potássio
3	163	PQ	Clorato de Sódio
1	164	PQA	Cloreto de Benzila
1	165	PQA	Cloreto de Cianogênio (Marguinita)
1	166	PQA	Cloreto de Difenilarsina
1	167	PQA	Cloreto de Difenilestibina
3	168	PQA	Cloreto de Enxôfre
1	169	PQA	Cloreto De Fenilcarbilamina
3	170	PQ	Cloreto de Fósforo
2	171	EX	Cloreto de Nitrogênio
1	172	PQA	Cloreto de Nitrobenzila (orto e para)
1	173	PQA	Cloreto de Nitrosila
3	174	PQ	Cloreto de Sulfurila (ou Bicloridina Sulfúrica)
1	175	PQA	Cloreto de Tricloroetila (Superpalita)
1	176	PQA	Cloreto de Xilila
3	177	PQA	Cloridina de Glicol
3	178	PQA	Cloroacetato de Etila
1	179	PQA	Cloroacetofenona
1	180	PQA	Cloroacetona (Tomita)
1	181	PQA	Clorobromoacetona (Martonita)
1	182	PQA	Cloroformiato de Clorometila (Palita)
1	183	PQA	Cloroformiato de Diclorometila (Palita)
3	184	PQA	Cloroformiato de Etila
1	185	PQA	Cloroformiato de Metila (Palita)
1	186	PQA	Cloroformiato de Metila (Difosgênio ou Superpalita)
1	187	PQA	Cloropicrina (Aquinita)
1	188	PQA	Clorossulfato de Etila (Sulvinita)
1	189	PQA	Clorossulfato de Metila (Vilantiba)
1	190	PQA	Clorovinildicloroarsina ( Lewisita primária)
-	---	EX	Colódio (Piroxilina, nitocelulose, pirocelulose, algodão pólvora) (V. Nitrocelulose)
1	191	AcA	Conjuntos P/ Armamento (Manutenção de Material Bélico)
1	192	AcA	Conjunto P/Armas Civis (Manutenção de Armas Civis)
1	193	AcEX	Cordel Detonante
1	194	EX	Cresilita
2	195	EX	Cresilato de Potássio
1	196	D	Colete a Prova de Bala
-	197	D	Capacete de Aço
-	198	a	
	249	-	Vago
D			
1	250	EX	Detonadores
1	251	EX	Diazodinitrofenol

1	252	PQA	Diazometano
1	253	PQA	Dibromometiletilarsina
1	254	PQA	Diclorodinitrometano
1	255	PQA	Diclorodivinilcloroarsina (Lewisita secundária)
1	256	PQA	Dicloroetilarsina (ou Etildicloroarsina)
1	257	PQA	Diclorofenilarsina
1	258	PQA	Diclorometilarsina (ou Metildicloroarsina)
1	259	PQA	Difenilamina Cloroarsina (Adamsita)
1	260	PQA	Difenilbromoarsina
1	261	PQA	Difenilcianoarsina (Clark I ou Clark II)
1	262	PQA	Difenilcloroarsina
1	263	PQA	Dimetilmercúrio
1	264	EX	Dinamites (Menos Gelatinas Explosivos)
1	265	EX	Dinitrobenzeno (Dinitrobenzol)
1	266	EX	Dinitroclorobenzeno
1	267	EX	Dinitroglicóis
1	268	EX	Dinitrotetrahidronaftaleno
1	269	EX	Dinitrotoluol
--	270	a	
	299	---	Vago
E			
1	300	EX	Ecrasita (Cresilato de Amônio)
3	301	PQ	Enxôfre
1	302	A	Espingarda de Antecarga (nacional, picapau)
1	303	AcM	Espoletas para cartuchos de caça
1	304	AcEX	Espoletas comuns para explosivos
1	305	AcM	Espoletas para granadas de artilharia (Material Bélico)
1	306	AcPt	Espoletas para petrechos (Material Bélico)
1	307	AcEX	Espoletas Simples e Elétricas (comuns ou de tempo ou retardo)
1	308	M	Estojo de munição de armamento leve e pesado (Material Bélico)
1	309	M	Estojo de munição de armas de caça, vazios, espoletados ou não (carregados a chumbo)
1	310	AcM	Estopilhas (Material Bélico)
1	311	AcEX	Estopins comuns e especiais
1	312	PQA	Éter Dibrometilico
1	313	PQA	Éter Metilclorofórmico
1	314	PQA	Etildibromoarsina
1	315	PQA	Edildicloroarsina
1	316	EX	Étilenodiaminadinitrato
1	317	EX	Explosivos diversos, civis e militares não relacionados
1	318	EX	Explosivos Plásticos
--	319	a	
	349	---	Vago
F			
1	350	PQA	Fenildibromoarsina
1	351	PQA	Fenildicloroarsina
1 A	352	Pi	Fogos de Artificios (de uso civil)
--	---	---	Foguetes (Ver Misseis)

1	353	PQA	Fósforo Branco ou Amarelo
1	354	PQA	Fosgênio (Oxicloreto de carbono, cloreto de carbonila ou Colongita)
1	355	EX	Fulminato de Mercúrio
--	356	a	
	379	---	Vago
G			
1	380	A	Garruchas
1	381	EX	Gelatinas Explosivas
1	382	Pt	Granadas de mão de tipos variados
1	383	Pt	Granada de fuzil, de tipos variados
--	384	a	
	399	---	Vago
H			
1	400	EX	Hexanitrozobenzeno
1	401	EX	Hexanitrocarbanilide
1	402	EX	Hexanitrodifeil
1	403	EX	Hexanitrodifenilamina (Xexil)
1	404	EX	Hexanitrodifenilsulfeto
1	405	EX	Hexagênio (Ver Trimetilenotrinitroamina) (Ciclonita)
--	406	a	
	419	---	Vago
I			
1	420	EX	Iniciadores não especificados
1	421	PQA	Iodeto de Benzila (Fraisinita)
1	422	PQA	Iodeto de Cianogênio
1	423	PQA	Iodeto de Femarsazina
1	424	PQA	Iodeto de Nitrobenzila
1	425	PQA	Iperita (gás mostarda; sulfato de etila diclorado)
1	426	EX	Isopurpurato de Potássio
--	427	a	
	439	---	Vago
J			
--	440	a	
	449	---	Vago
K			
--	450	a	
	459	---	Vago
L			
1	460	A	Lança-Rojões e Armamento Congênere (Material Bélico)
1	461	AcA	Lunetas e Acessórios Congêneres para Armas de Fogo de Uso Civil
--	462	a	
	469	---	Vago
M			
1	470	Pt	Máscaras contra gases agressivos
1	471	AcA	Material para controle e direção de tiro (Material Bélico)
1	472	AcPi	Material para sinalização pirotécnico (Material Bélico)
1	473	PQA	Metildicloroarsina
1	474	A	Metralhadoras

1	475	MI	Misseis
1	476	EX	Misturas explosivas de uso civil e militar
1	477	A	Morteiros
1	478	A	Mosquetões
1	479	M	Munições de uso civil
1	480	M	Munições de uso militar
1	481	M	Munição Industrial
--	482	a	
	499	---	Vago
N			
1	500	EX	Nitrato de Amila (Éter Amilnítico)
1	501	EX	Nitrato de Amônio
2	502	EX	Nitrato de Etila (Éter Etilnítico)
2	503	EX	Nitrato de Mercúrio
	504	EX	Nitrato de Metila
	505	PQ	Nitrato de Potásio
	506	PQ	Nitrato de Sódio e Salitre do Chile
	507	PQ	Nitroamido
	508	EX	Nitrocelulose (Pirocelulose, Algodão Pólvora, Colódio, Piroxilina)
	509	PQA	Nitroclorobenzóis (mono e di)
	510	EX	Nitroguanidina
	511	EX	Nitroglicerina (Trinitrina)
1	512	EX	Nitroglicol
1	513	EX	Nitromanita
1	514	EX	Nitronaftaleno (mono, di e tetra)
1	515	EX	Nitropenta (Nitropentaerítita)
1	516	EX	Nitroxilenos (mono, di e tri)
A	517	PQ	Nitrato de Amônio misturado ou revestido de material inerte, para emprego como fertilizante
--	518	a	
	529	--	Vago
O			
3	530	PQ	Óleum (Ácido Sulfúrico Fumegante)
1	531	PQA	Ortonitrocloro de Benzila (ou Cedinita)
3	532	PQA	Oxicloreto de Fósforo
1	533	PQA	Óxido de Metila Dibromado
1	534	PQA	Óxido de Metila Diclorado
1	535	EX	Oxilíquita
--	536	a	
	549	---	Vago
P			
1	550	EX	Plancastitas
1	551	EX	Papéis Fulminantes
1	552	AcA	Peças de armas (de uso civil), (manutenção)
1	553	AcA	Peças de armamento militar (Manutenção de material Bélico)
1	554	Pt	Petardos
2	555	EX	Perclorato de Amônio
1	556	EX	Peróxido de Cloro
3	557	PQ	Peróxido de Nitrogênio

1	558	EX	Picratos
1	559	A	Pistolas
1	560	EX	Pólvoras Negras e Chocolates
1	561	EX	Pólvoras de Base Simples
1	562	EX	Pólvoras de Base Dupla
1	563	EX	Pólvoras diversas, não relacionadas
--	564	a	
	570	--	Vago
Q			
--	571	a	
	574	--	Vago
R			
1	575	EX	Reforçadores
1	576	AcA	Reparos para armamento (Material Bélico)
1	577	A	Revólveres
1	578	Pt	Rojões
--	579	a	
	584	--	Vago
S			
--	---	--	Salitre e Nitrato de Sódio (Ver Nitrato de Sódio)
1	585	EX	Schneiderita e explosivos congêneres
2	586	EX	Silicieto de Hidrogênio (Hidrogênio Siliciado)
1	587	EX	Stifinato de Chumbo (Ver também Trinitro Resorcinato de Chumbo, tricinato)
1	588	EX	Sulfeto de Nitrogênio
--	589	a	
	599	--	Vago
T			
1	600	EX	Tetraceno
3	601	PQA	Tetracloroeto de Estanho
3	602	PQA	Tetracloroeto de Silício
1	603	PQA	Tetracloroeto de Titânio (Fumigerita)
1	604	PQA	Tetracloredinitroetano
1	605	EX	Tetranitroanilina
1	606	EX	Tetranitrocarbasol
1	607	EX	Tetranitrometano
1	608	EX	Tetranitrometilnilina (Tetrit)
1	609	PQA	Tiofosgênio (Clorossulfeto de Carbono)
1	610	PQA	Tricloreto de Arsênio
1	611	PQA	Triclorotrivinilarsina (Lewista Terciária)
-	---	--	Trimetilenotrinitroamina (Hexogênio, Ciclonita) (Ver Hexogênio)
2	612	EX	Trinitroacetonitrila
1	613	EX	Trinitroanilina (Pricramida)
1	614	EX	Trinitroanisol
1	615	EX	Trinitrobenzol (Benzita)
2	616	EX	Trinitroclorometano
1	617	EX	Trinitrocresol
1	618	EX	Trinitrofenol
2	619	EX	Trinitronaftalina (Nafita)

1	620	EX	Trinitroresorcina
--	---	--	Trinitroresorcinato de Chumbo (Ver Stifinato de Chumbo)
1	621	EX	Trinitrotoluol (Trotil, TNT, Tritol, Tolita, etc.)
1	622	Pt	Tubos Fumígenos
--	623	a	
	649	--	Vago
U			
--	650	a	
	654	--	Vago
V			
1	655	A	Viaturas (ou carros) Blindados
--	656	a	
	659	--	Vago
W			
--	660	a	
	664	--	Vago
X			
--	665	a	
	669	--	Vago
Y			
--	670	A	
	674	--	Vago
Z			
--	675	A	
	680	--	Vago

§ 2º - O resumo das categorias de controle constam do quadro a seguir:

NATUREZA DE CONTROLE						
CATEGORIA DE CONTROLE	FABRICO	UTILIZAÇÃO INDUSTRIAL	IMPORTAÇÃO ou EXPORTAÇÃO	DESEMPENHO ALFANDEGÁRIO	TRÁFEGO	COMÉRCIO
1.....	X	X	X	X	X	X
2.....	X	X	-	X	X	X
3.....	X	-	-	-	-	-

Legendas:

(X) - Natureza do Controle a que os produtos da categoria estão sujeitos.

(-) - Natureza do Controle de que os produtos da categoria estão isentos.

§ 3º - Os produtos controlados pelo Ministério do Exército se acham arrolados por ordem alfabética e ordem numérica geral, com indicação da categoria de controle a que pertencem, na relação constante do presente Capítulo.

§ 4º - Os produtos controlados se acham reunidos, também, nos grupos de utilização seguintes, dos quais apenas os símbolos são apresentados na Relação de Produtos Controlados.

SÍMBOLO	GRUPOS DE UTILIZAÇÃO
Ac	Acessórios ou elementos
A	Armas
D	Diversos
EX	Explosivos (inclusive pólvora)
M	Munições (uso civil e militar)
MI	Mísseis (foguetes e rojões) (combustíveis, oxidantes e aditivos)
PQ	Produtos Químicos
PQA	Produtos Químicos Agressivos
Pi	Artifícios Pirotécnicos (uso civil e militar)
Pt	Petrechos (menos foguete e rojões)

Parágrafo único - Quando, na Relação de Produtos Controlados, o símbolo de determinado produto for antecedido do símbolo Ac, isto indica que se trata de um acessório ou elemento do produto em questão.

## CAPÍTULO V

Do emprego e depósito de explosivos e acessórios

Art. 10 - As empresas que empregarem pólvora, explosivos e seus elementos e acessórios para fins de demolições industriais (pedreiras, desmontes para construção de estradas, trabalhos de mineração, etc), após obterem o certificado de registro nos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército, deverão, munidos desse documento, registrar-se na repartição da polícia local incumbida da fiscalização de explosivos, a cujo órgão policial caberá a fiscalização de manutenção do estoque máximo permitido depositar, constante no certificado do registro.

§ 1º - O registro a que se refere este artigo será solicitado, na Capital, à DEAM e no Interior para ato delegatário, à Subdivisão Policial em cuja área geográfica de competência estiver sediada a empresa, devendo o interessado juntar ao requerimento os seguintes documentos:

- a) - Certificado de registro da firma no Ministério do Exército;
- b) - Licença para instalação ou mudança do depósito de explosivos fornecido pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército;
- c) - Fotocópia do Atestado do Encarregado de Fogo "Blaster", contratado pelo interessado;
- d) - Indicação de identidade e residência do empregado que exercerá a função de vigia do paiol;
- e) - Delimitação da área do depósito de explosivos.

§ 2º - Tratando-se de emprego eventual de explosivos, em quantidade inferior a 2 (dois) quilogramas, a documentação do Ministério do Exército, que instruirá o presente requerimento, será a seguinte:

- a) - Permissão especial, fornecida pela autoridade competente do Ministério do Exército, através do SFIDT/5ª RM/DI, e,
- b) - Guia de tráfego, devidamente visada.

§ 3º - Para cada local de depósito ou emprego, será exigida a mesma documentação.

§ 4º - Entende-se por depósito o local apropriado onde ficam guardados os explosivos, e por local de emprego, a obra onde os mesmos serão aplicados.

Art. 11 - Os depósitos de explosivos e acessórios serão fiscalizados mensalmente pela DEAM, na Capital e pelas Subdivisões Policiais, no Interior, especialmente credenciadas para esse fim, com o objetivo de serem verificadas as quantidades existentes, que não poderão ultrapassar as indicadas no Certificado de Registro fornecido pela Fiscalização do Ministério do Exército.

§ 1º - Qualquer irregularidade constatada, inclusive as relativas às condições de segurança, serão imediatamente comunicadas ao órgão competente do Ministério do Exército.

§ 2º - O ato que delegar poderes às Subdivisões Policiais do Interior, para o registro e fiscalização estabelecidas nesta Capítulo, preverá a comunicação do registro e a apresentação imediata dos resultados obtidos na fiscalização, à DEAM, bem como a forma de sua utilização.

Art. 12 - Os mapas de movimento de explosivos e acessórios adquiridos, deverão ser remetidos trimestralmente à DEAM, mencionando o estoque anterior, entradas e saídas, estoque atual, procedência e número das guias de tráfego que acompanharam as mercadorias.

## CAPÍTULO VI

Do encarregado de fogo ou "Blaster"

Art. 13 - Ninguém poderá exercer a profissão de Encarregado de Fogo ou Técnico "Blaster" sem estar devidamente licenciado pela DEAM, devendo o pedido de concessão ser instruído com cédula de identidade; atestado de antecedentes criminais, expedido pelo Instituto de Identificação e Certificado, comprovando a habilitação.

Art. 14 - A comprovação da habilitação técnica exigida pela alínea "p", do artigo 31, do Decreto Federal n.º 55.649/65, será feita com a apresentação à DEAM, do Certificado de aprovação em Escola ou Curso Especializado, reconhecido pelos Órgãos de Fiscalização.

Art. 15 - Para controle do exercício da profissão de "Blaster" a que se refere o art. 86, do Decreto Federal acima referido, deverão ser observadas as seguintes instruções:

- a) - A concessão da licença será dada pelo prazo de um ano civil, expirando-se a 31 de dezembro, sendo renovável anualmente, mediante o pagamento da taxa correspondente;
- b) - A concessão inicial ou revalidação de licença anterior, quando expedida durante o segundo semestre, observará o disposto no art. 5º, da Lei 7.257, de 30 de novembro de 1979;
- c) - A DEAM deverá organizar um efetivo controle dos Encarregados de Fogo, com o fim de estar sempre em condições de informar aos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército, o respectivo endereço atualizado e o local de trabalho;
- d) - Para o cumprimento dessa exigência, as empresas registradas no Ministério do Exército para uso de explosivos, deverão informar imediatamente à DEAM, qualquer demissão, admissão ou abandono de serviço de seus Encarregados de Fogo;
- e) - O emprego de explosivos, pela empresa, sem a presença do "Blaster", implicará em Auto de Infração e Suspensão de suas atividades, até a solução pelos Órgãos de Fiscalização do Ministério do Exército, do respectivo processo administrativo, e
- f) - O endereço da residência do "Blaster", quando houver mudança, deverá ser informado à DEAM, pela empresa e pelo próprio Encarregado de Fogo.

Art. 16 - Considerando que a concessão de licença de "Blaster" é de âmbito Estadual, as empresas que contratarem profissionais com licenças de outros Estados, deverão providenciar o respectivo registro na DEAM, a fim de possibilitar o controle preconizado no artigo anterior.

Art. 17 - As licenças serão requeridas diretamente à DEAM, pelo próprio interessado.

## CAPÍTULO VII

### Dos fogos de artifícios

Art. 18 - As pessoas físicas que desejarem comerciar com fogos de artifícios, deverão requerer a competente licença à DEAM, juntando os seguintes documentos:

- a) - Prova de identidade;
- b) - Atestado de Antecedentes Criminais, fornecido pelo Instituto de Identificação, na Capital, ou Atestado de Boa Conduta, pelas Delegacias de Polícia, no Interior do Estado.

Art. 19 - Tratando-se de firma comercial ou empresa:

- a) - Prova de registro na Junta Comercial, e
- b) - Certidão negativa da Fazenda Estadual.

Art. 20 - A DEAM fará vistoria nas instalações de estabelecimentos que comerciem com fogos de artifício, a fim de verificar se as mesmas satisfazem as exigências de segurança.

Art. 21 - É proibido:

- a) - De modo geral, a queima de fogos de artifício em janelas, portas, terra, etc., cuja frente é a via pública, e a própria via pública;
- b) - Fabricar, comerciar, ou soltar balões de fogo, e, em assim, todos os fogos de artifícios em cuja composição seja empregada a dinamite ou seus similares;
- c) - Queimar fogos de artifício ou causar a sua deflagração perigosa (art. 28, Parágrafo único, da Lei das Contravenções Penais), em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem prévia licença da autoridade policial competente ou da DEAM, quando se tratar do Município de Curitiba;
- d) - Comerciar com fogos de artifício, mesmo em pequena escala, sem licença prévia da DEAM;
- e) - *expor fogos de artifícios não inertes em vitrine, balcão ou prateleiras;*
- f) - O fabrico, comércio, trânsito e queima de fogos de artifício, em cuja composição existam produtos tóxicos nocivos à saúde, "espanta coiô", estalo, pipoca ou outros;
- g) - O fabrico de fogos de artifício sem autorização do Ministério do Exército.

*Parágrafo primeiro - As quantidades de fogos de artifício que os estabelecimentos comerciais situados no perímetro urbano, poderão ter armazenados ou estocados serão determinados pela autoridade policial, de acordo com os parâmetros adequados a cada caso; \**

*Parágrafo segundo - Quando necessário a autoridade policial requisitará a avaliação técnico-científica de Perito Oficial para a determinação do estoque máximo mencionado no parágrafo anterior;\**

*\* Alínea "e" e parágrafos com a redação dada pela Resolução 304, de 05/04/95*

Art. 22 - É permitida a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, na forma disposta no Decreto Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, dentro da seguinte classificação:

### CLASSE A:

1º - Os fogos de visita, sem estampido.

2º - Os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora por peça.

#### CLASSE B:

1º - Os fogos de estampido, com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora, no máximo.

2º - Os foguetes, com ou sem flecha, de apito, ou de lágrimas, sem bomba.

3º - Os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardins", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

#### CLASSE C:

1º - Os fogos de estampidos, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora.

2º - Os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

#### CLASSE D:

1º - Os fogos de estampidos, com mais de 2,50 (duas gramas e cinqüenta centigramas) de pólvora.

2º - Os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora.

3º - As baterias.

4º - Os Morteiros com tubos de ferro.

5º - Os demais fogos de artifício.

§ 1º - As fábricas só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério do Exército.

a) - As fabricas serão instaladas em prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

b) - No prédio ou nos prédios a que se refere a letra anterior não será permitida a venda de fogos a varejo.

c) - O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado, ou prático de competência oficializada.

§ 2º - Os fogos incluídos nas Classes A e B podem ser vendidos a qualquer pessoa, inclusive menores e os das Classes C e D, não podem ser vendidos a menores de 18 anos, sendo obrigatório, quanto ao seu uso, de forma geral, a observância das normas constantes das alíneas "a" e "c", do Art. 21.

§ 3º - *Aos infratores serão aplicadas multas de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa de Segurança devida, na forma do artigo 11 da Lei n.º 7257, de 30/11/79; \**

*\* Redação dada pela Resolução n.º 135, de 06 de junho de 1986.*

§ 4º - Os fogos das Classes A e B só poderão ser expostos à venda, devidamente acondicionadas e com rótulos explicativos de seu efeito, de seu manejo, de sua denominação usual, de sua classificação e procedência, assim como lugares onde a sua queima é proibida.

### CAPÍTULO VIII

Do registro e classificação de armas e munições

Art. 23 - As armas serão classificadas para efeito de registro, em armas de uso permitido e armas de uso proibido. As de uso permitido serão obrigatoriamente registradas na DEAM, exceto as de ar comprimido e de pressão por mola, até o calibre de 0,6 mm, inclusive.

Parágrafo único - No Interior, o registro de armas será efetuado por intermédio das Delegacias de Polícia.

Art. 24 - Consideram-se armas, petrechos, acessórios e munições de uso permitido:

a) - espingardas e todas as armas de fogo, congêneres e alma lisa, de qualquer modelo, tipo ou sistema;

b) - arma se fogo raiadas, longas, de uso civil, já consagradas como carabinas, rifles e armas semelhantes, até o calibre 44 (11,17 mm), inclusive. Fazem exceção a esta regra, apesar de terem calibre inferior ao máximo admitido, as armas de calibres consagrados como armamento militar padronizado, como por exemplo: armas de calibre 7mm ou 7,62 mm;

c) - revólveres até o calibre 38 (9,65 mm), inclusive;

d) - pistolas semi-automáticas, até o calibre 7,65 mm, inclusive, não podendo os canos dessas armas ter comprimento maior do que 15 cm, exceto as de tipo "Parabellum", que são consideradas armas de uso proibido;

e) - garruchas, até o calibre 38 (9,65mm), inclusive;

f) - espingardas ou pistolas de pressão por molas, que atirem setas ou pequenos grãos de chumbo, ou balas pequenas de matéria plástica, até o calibre de 6mm, inclusive;

g) - armas que tenham por finalidade dar a partida em competições esportivas, e que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora, tais como as conhecidas, na gíria dos armeiros, pelo nome de "espanta ladrão";

h) - cartuchos vazios, semi-carregados e carregados de chumbo, conhecidos vulgarmente pelo nome de "cartuchos de caça", quaisquer que sejam os respectivos calibres e os diâmetros dos grãos de chumbo com que são carregados;

i) - cartuchos carregados a bala, para armas de fogo raiadas, de uso permitido, exceto os que estando embora dentro de limites dos calibres permitidos, possam multiplicar estilhaços durante o tiro, como balas "dum-dum"; possuam ação explosiva ou incendiária ao impacto do projétil, ou possuam características que só as indique para emprego em fins policiais ou mesmo militares;

j) - chumbo de caça, inclusive escumilha;

l) - lunetas acessórios, utilizados em armas de uso permitido;

Art. 25 - São armas, acessórios, petrechos e munições de uso proibido:

- a) - armas, acessórios, petrechos e munições iguais ou similares, no qual diz respeito aos empregos táticos, estratégicos e técnicos, ao material bélico, usado pelas Forças Armadas Nacionais ou Estrangeiras;
- b) - armas, acessórios, petrechos e munições, que não sendo constitutivos de material bélico, das Forças Armadas Nacional e Estrangeiras, nem similares às empregadas em quaisquer dessas Forças Armadas, possuam características que só as tornem aptas para o emprego militar ou policial;
- c) - carabinas (espingardas raiadas), rifles e todas as armas raiadas congêneres, de calibre superior a 44 (11, 17mm);
- d) - revólveres de calibres superiores a 38 (9,65mm);
- e) - pistolas semi-automáticas de calibres superiores a 7,65 mm, ou inferiores a esse calibre que tenham o comprimento do cano maior que 15 cm;
- f) - pistolas semi-automáticas do tipo "Parabellum";
- g) - pistolas automáticas de qualquer calibre;
- h) - garruchas de calibre superior a 38 (9,65mm);
- i) - armas de gás comprimido, quaisquer que sejam os dispositivos que possuam, desde que sirvam para o emprego de agentes químicos agressivos;
- j) - cartuchos carregados a bala, para emprego em armas de uso proibido;
- l) - cartuchos de gases agressivos, qualquer que seja sua ação fisiológica ou tática, desde que sejam nocivos a pessoa ou mesmo animal, bem como cartuchos capazes de provocar ação anestésica;
- m) - munições com artificios pirotécnicos ou dispositivos similares, capazes de provocar incêndio ou explosões;
- n) - armas dissimilares, conceituadas como tais, os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, como sejam: bengalas-pistolas, canetas-revólveres, bengalas-estoques, guarda-chuvas-estoques e semelhantes;
- o) - dispositivos que constituem acessórios de armas que tenham por objetivo modificar-lhes as condições de emprego, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas ou outros que sirvam para amortecer o estampido ou encobrir a chama do tiro, e
- p) - lunetas e acessórios para armas de uso proibido.

## CAPÍTULO IX

### Das aquisições de armas e munições

Art. 26 - Na venda de munições (aos civis, aos militares e aos policiais civis), observadas as quantidades e prazo estipulados, deverão ser apresentados ao lojista, no ato da compra os seguintes documentos, conforme o caso:

- a) - pelos civis: Carteira de Identidade ou Carteira Profissional, e Registro(s) da Arma(s);
- c) - pelos militares: Carteira de Identidade e Autorização do Comandante, Chefe ou Diretor da respectiva Organização Militar e Registro(s) da Arma(s), e
- d) - pelos policiais civis: Carteira de Identidade ou Carteira de Identidade Funcional, e Registro(s) da Arma(s) ou licença do Órgão Policial competente.

Art. 27 - A venda de armas, nos limites das quantidades e do prazo prescritos, para os cidadãos brasileiros (civis, militares e policiais) só poderá ser efetuada quando satisfeitas as seguintes formalidades:

- a) - preenchimento do formulário para registro de armas, na firma vendedora, no ato da compra, mediante a apresentação pelo comprador, de documento de identidade pessoal. Na ocasião deve também ser preenchido o formulário próprio denominado "Declaração de compra de armas e munições", exigido pelos SFPC. Os formulários para registro de armas devidamente completados, serão entregues, pelo lojista, semanalmente, na Polícia Civil;
- b) - expedição do Registro de Arma (Certificado de Propriedade), exclusivamente pela DEAM, em todo o Estado do Paraná, com dados obtidos do formulário recebido, e
- c) - recebimento do Registro de arma pela firma vendedora, para só então, e juntamente com ele, ser entregue a arma ao comprador;

Art. 28 - A venda de armas, nos limites das quantidades e prazo fixados, aos civis (maiores de 21 anos e de profissão definida, ressalvadas os casos dispostos em Lei), será efetuada após satisfeitas as seguintes exigências:

- a) - cumprimento pelo lojista, dos requisitos prescritos nas alíneas "a" e "c" do artigo anterior, entendendo-se como documento de identidade pessoal, a Carteira de Identificação Civil;
- b) - autorização para compra da arma emitida pela DEAM, na Capital, ou pelas Delegacias de Polícia, no interior;
- c) certidões negativas do Cartório Distribuidor da Justiça Criminal, que tenha jurisdição sobre a comarca onde reside o adquirente, e, ainda, se na Capital, Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais do Estado;
- d) atestado de bons antecedentes do adquirente, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná;
- e) comprovação pelo adquirente, de que exerce atividade lícita e tem ocupação definida;
- f) prova de estar quites com o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral;
- g) comprovante de residência e domicílio certo do adquirente;
- h) declaração do adquirente expondo, em itens, os motivos pelos quais pretende possuir a arma;

i) demonstraçã, pelo adquirente, de que tem conhecimento da legislaçã pertinente, bem como das normas de segurança, das tãcnicas de manuseio, acondicionamento e guarda da arma de fogo que pretende adquirir.

*Parágrafo primeiro - A comprovaçã do conhecimento a que alude a letra "i" deste artigo serã regulamentada por Portaria do Delegado Geral do Departamento da Policia Civil, e terã, primordialmente, objetivo didático.*

*Parágrafo segundo - A documentaçã comprobatória da satisfaçã das exigências referidas neste artigo deverã ser anexada ao formulário de que trata a letra "a", do artigo 27. Parágrafo terceiro - Quando entender necessãria, a autoridade policial competente da DEAM, ou da Delegacia onde foi apresentado o pedido de registro da arma, poderã determinar diligências e investigações, a fim de verificar a veracidade das informações prestadas pelos interessados. \**

*\* Alíneas e parágrafos modificados pela Resoluçã n.º 304, de 05/04/95.*

Art. 29 - A venda de armas, nos limites das quantidades e prazos fixados, aos oficiais da ativa, da reserva remunerada e aos reformados, bem como aos oficiais R/2, quando convocados, das Forças Armadas e Auxiliares e aos Subtenentes, Suboficiais e Sargentos da ativa das Forças Armadas e Policia Militar, serã efetuada apõs satisfeitos as seguintes exigências:

- a) - apresentaçã ao vendedor, pelo militar, da autorizaçã do Comandante, Chefe ou Diretor de sua Organizaçã Militar e da respectiva Carteira de Identidade, e
- b) - cumprimento das formalidades e requisitos a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 27.

§ 1º - Por se acharem integrados na vida civil, o oficiais da reserva não remunerada e os oficiais e Asp Of R/2 não convocados; os subtenentes, suboficiais, sargentos, cabos e soldados, da reserva (remunerada ou não) e os reformados, não tãem direito a adquirir armas nos termos da legislaçã militar em vigor. A aquisiçã deverã amparar-se na legislaçã civil pertinente, pela observãncia da exigências prescritas nas alíneas "a" e "b" do artigo 28.

§ 2º - Excepcionalmente, os cabos e os soldados das Forças Armadas, das Policias Militares (BM), os marinheiros e os taifeiros, de bom comportamento, com estabilidade assegurada, a critério e sob autorizaçã dos Comandantes-Chefes ou Diretores de sua Organizações Militares, poderão adquirir armas, nas quantidades e prazo fixados, com observãncia dos seguintes requisitos:

- a) – apresentaçã ao vendedor, pelo adquirente, da autorizaçã expedida por sua Organizaçã Militar do Comandante, Chefe ou Diretor de sua Organizaçã Militar e de sua Carteira de Identidade, e
- b) – cumprimento das formalidades e requisitos a que se referem as alíneas "a" e "b" do artigo 27.

§ 3º - É vedado às praças do Efetivo Variável das Organizações Militares a aquisiçã de armas e munições, durante a prestaçã do Serviço Militar.

Art. 30 - A venda de armas, nos limites das quantidades e prazo fixados, aos Policiais Federais (Delegados, Peritos, Técnicos de Censura, Agentes Escrivães e Papisocopistas) e demais funcionários administrativos serã efetuada apõs satisfeitas as seguintes exigências:

- a) - apresentaçã ao vendedor, pelo adquirente, da licença para compra de arma concedida pelo Delegado do DOPS da Policia Federal (ou Diretor da Divisã ou Chefe de Delegacia com sede no interior da UF) e da respectiva Carteira de Identidade, e
- b) - cumprimento das formalidades e requisitos a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 27.

Art. 31 - A venda de armas, nos limites das quantidades e prazo fixados, aos Policiais Civis dos Estados, Territõrios e do Distrito Federal (Delegados, Comissários, Inspetores, Peritos, Escrivães e Agentes), serã efetuada apõs satisfeitas as seguintes exigências:

- a) - apresentaçã ao vendedor, pelo adquirente, da licença concedida pela DEAM, na Capital, ou da Delegacia de Policia com sede no Interior do Estado, e da respectiva Carteira de Identidade ou Carteira de Identidade Funcional, e
- b) - cumprimento das formalidades e requisitos a que se referem as alíneas "a", "b" e "c", do artigo 27.

Parágrafo único - Na venda de armas aos demais integrantes da Policia Civil, (funcionários aposentados, investigadores e motoristas) serão obedecidas, na íntegra, as exigências previstas nas alíneas "a" e "b" do artigo 28.

Art. 32 - A venda, sem limites na quantidade, de pistolas, espingardas ou carabinas de pressão por mola, com calibre menor ou igual a 6mm e que atiram setas metálicas, balins ou grãos de chumbo, proibida a menores de 18 anos, serã feita pela apresentaçã ao lojista, de documento de identidade pelo próprio comprador.

Art. 33 - Não poderão comprar, adquirir ou possuir armas e munições de qualquer espãcie, bem como não serã concedida licença, em caso algum, para porte de arma:

- a) - a menores de 18 (dezoito) anos;
- b) - aos absolutamente incapazes;
- c) - aos menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 18 (dezoito) anos, exceto, para as armas de caça, quando devidamente autorizados, por escrito, com firma reconhecida, pelos pais, tutores ou responsãveis;
- d) - aos que não preencherem os requisitos de perfeita idoneidade moral exigidas pela autoridade policial compete;
- e) - aos que estiverem respondendo a processo criminal, ou tiverem sido condenados por crime ou contravençã, a não ser depois de decorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da pena ou da extinçã da punibilidade; e \*

*\* Redaçã dada pela Resoluçã n.º 136, de 06 de junho de 1986*

f) às pessoas que, por imprudência, negligência ou imperícia, houverem dado causa a qualquer infraçã penal, proveniente do mau emprego de armas de fogo.

Art. 34 - A transferência de arma jã registrada, de pessoa para pessoa, serã feita mediante requerimento dos interessados à DEAM, sujeito às exigências normais para compra e registro.

## CAPÍTULO X

Do registro e licenciamento de armas para civis idôneos

Art. 35 - A competência para concessão do registro de armas adquiridas é exclusiva da DEAM.

Parágrafo único - Ninguém poderá possuir, comprar ou adquirir arma de fogo que não esteja registrada na DEAM, qualquer que seja sua espécie ou tipo as exceções previstas em Lei.

Art. 36 - Em caso de extravio ou furto de arma registrada, o proprietário deverá comunicar o fato à DEAM, e a autoridade policial da jurisdição, indicando o número de registro e a qualificação da arma.

Parágrafo único - No Interior ou na Capital do Estado, a autoridade que tiver conhecimento de furto ou extravio de arma, comunicará este fato, obrigatoriamente à DEAM.

Art. 37 - A mudança de domicílio de possuidor de arma de fogo, deverá ser comunicada à DEAM, para anotação no registro.

Art. 38 - O processo do registro verificar-se-á junto à DEAM, com os dados constantes do formulário previsto no art. 27, alínea "a" ou a requerimento do proprietário, declarando o nome, idade, naturalidade, residência, bem como todas as características da arma, o fim a que se destina, onde e de quem a adquiriu, juntando ao requerimento a documentação que a autoridade exigir para a comprovação da idoneidade do interessado, inclusive da guia, referente ao recolhimento da Taxa de Segurança.

§ 1º - Poderá ser denegado o registro e apreendida a arma, quando em qualquer oportunidade, ficar demonstrado que seu proprietário não preenche os requisitos de idoneidade moral, julgados indispensáveis pela autoridade policial competente.

§ 2º - O Auto de Apreensão da Arma será acompanhado de um relatório da autoridade policial, justificando os motivos do ato. Este relatório será encaminhado à seção competente da DEAM, para arquivamento.

Art. 39 - O registro de arma assegurará a posse da arma em domicílio e legitimará a sua propriedade.

Art. 40 - A licença para o porte de arma é estritamente pessoal.

Art. 41 - A concessão da licença para o porte de arma é de exclusiva competência da DEAM.

Art. 42 - A licença para o porte de arma só será concedida a quem, além de satisfazer os requisitos enumerados no parágrafo 3.º, do artigo seguinte, provar motivos legítimos, imperiosos e imprescindíveis que caracterizem a necessidade de andar armado. \*

Art. 43 - A prova a que se refere o artigo anterior será feita mediante requerimento dirigido pelo interessado à DEAM, expondo claramente, em itens, as razões de sua pretensão.

§ 1º - O requerimento de que trata este artigo será acompanhado de declaração prestada e assinada por 2 (duas) pessoas idôneas, nominadas, identificadas e com firma reconhecida, testemunhando os motivos alegados pelo requerente e atestando os bons antecedentes.

§ 2º - O requerimento e seus anexos serão apresentados diretamente à DEAM, ou encaminhados à mesma através das Delegacias de Polícia;

§ 3º - Deverão, ainda, instruir o pedido, os seguinte documentos:

I - Registro da arma,;

II - certidões negativas do Cartório Distribuidor da Justiça Criminal que tenha jurisdição sobre a comarca onde reside o requerente, e, ainda, se na Capital, certidão negativa da Vara de Execuções Penais do Estado;

III - atestado de bons antecedentes, expedido pelo Instituto de Identificação;

IV - comprovante de atividade lícita e de ocupação definida do requerente;

V - fotocópia autenticada da Cédula de Identidade Civil do requerente;

VI - prova de esta o requerente quites com o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral;

VII - guia autenticada mecanicamente por estabelecimento bancário, comprovando o recolhimento da Taxa de Segurança;

VIII - certificado de proficiência expedido em nome do requerente, nos termos de Portaria do Delegado Geral da Polícia Civil. \*

\* Artigos, parágrafos e incisos, com a redação dada pela Resolução n.º 304, de 05/04/95..

Art. 44 - As licenças para o porte de arma de defesa pessoal serão válidas por 1 (um) ano e poderão ser renovadas por período idêntico, se persistirem os motivos determinantes de sua concessão, instruindo, neste caso, o requerente, o pedido, com os documentos constantes dos itens II, V, VI, e VII.

Art. 45 - Toda pessoa autorizada a portar arma é obrigada a conduzir a respectiva licença, a qual deverá, obrigatoriamente, ser exibida sempre que for exigida pelas autoridades policiais ou seus agentes.

Art. 46 - É proibido portar arma, mesmo devidamente licenciado, em clubes, cabarês, sociedade recreativas, campos de esportes e outros lugares onde haja ajuntamento ou reunião popular.

Art. 47 - A licença para o porte de arma só terá validade para a arma discriminada na mesma.

Art. 48 - De posse do requerimento devidamente instruído, a autoridade policial competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, concederá ou negará o licença solicitada, fundamentando as razões de seu ato, no último caso.

Parágrafo único - Do ato denegatório caberá pedido de reconsideração do despacho.

Art. 49 - A licença será registrada em um livro especial na DEAM, do qual deverá constar o nome da pessoa autorizada, o endereço, as características da arma autorizada e o protocolo do processo, que será arquivado na DSI.

Art. 50 - A licença será sempre escrita e dela constará:

a) - Nome e residência da pessoa autorizada;

- b) - Fotografia 3x4;
- c) - Espécie e características da arma autorizada;
- d) - Prazo de sua validade, e
- e) - Assinatura da autoridade que a concedeu.

Parágrafo único - A licença constará de uma cédula inviolável, pelo sistema termo-plástico, com as dimensões: 9,50 x 6 cm.

Art. 51 - As licenças para o porte de armas concedidas por autoridades policiais de outros Estados, deverão ser revalidadas, mediante o preenchimento das formalidade legais.

Art. 52 - As licenças para o porte de armas de defesa, poderão ser sustadas pela autoridade competente, temporariamente, em parte ou em todo o território estadual, quando as circunstâncias no interesse da tranqüilidade e segurança pública, recomendarem tal ato.

Art. 53 - A DEAM poderá fornecer licença para o porte de arma, sem a justificação constante do Art. 43 e das exigências constantes do § 3º, em seus incisos II, III, V, VI e VII, quando, pela natureza da função pública e no interesse do serviço público federal, estadual ou municipal o chefe da repartição a solicitar por meio de ofício, no qual, entretanto, deverá expor os motivos que caracterizem a necessidade do subordinado andar armado.

Art. 54 - Os Vigilantes Bancários, na forma disposta pelo Decreto Lei nº 1.034, de 21 outubro de 1969, terão porte de arma natural, quando em serviço de policiamento ostensivo dentro de estabelecimento ou no serviço de transporte de numerário, visto possuírem prerrogativas de policiais.

Art. 55 - Os portes de arma fornecidos a funcionários públicos, terão validade apenas durante o período em que os mesmo se encontrarem no desempenho de atribuições que justifiquem a concessão.

§ 1º - Poderão andar armados em qualquer local do Estado, independentemente de porte de arma, as autoridades policiais, seus agentes e auxiliares, mesmo depois de aposentados, e os militares, na forma disposta em seus regulamentos próprios.

§ 2º - Aos Membros do Poder Judiciário e Ministério Público, serão fornecidas licenças de porte de arma ex-officio, de acordo com o disposto nas leis específicas (Código de Organização Judiciária do Estado e Estatuto do Ministério Público).

Art. 56 - A licença Especial para conduzir arma de defesa pessoal em veículo, será expedida exclusivamente pela DEAM, com validade de um ano, renovável a critério da autoridade expedidora, mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- A) - Registro de arma de fogo de defesa pessoal, para posse em domicílio;
- b) - Atestado de Boa Conduta;
- c) - Atestado de residência, expedido por autoridade policial;
- d) - Atestado firmado por duas pessoas idôneas com assinatura reconhecida, por meio do qual se possa constatar a necessidade do interessado ter de viajar em objeto de trabalho, em veículo de sua propriedade ou que esteja sob sua responsabilidade, e
- e) - Guia referente ao recolhimento da Taxa de Segurança.

Art. 57 - A pessoa licenciada para transitar com arma de fogo, será responsável pelos abusos, danos ou acidentes que por ventura possam ser praticados por outros, com sua arma, independente das demais penalidades em que possa incorrer.

Art. 58 - As licenças para o porte de arma, expedidas pelas autoridades policiais de outros Estados, serão toleradas quando em trânsito pelo Estado do Paraná, desde que tenham validade, devendo seus possuidores obter o "visto" na DEAM ou Delegacias de Polícia do Interior, quando permanecerem por mais de 48 (quarenta e oito) horas em uma localidade.

Art. 59 - Ninguém poderá praticar o esporte de caça sem possuir licença policial de trânsito da arma ou das armas que for utilizar, com exceção dos oficiais e praças das Forças Armadas e Forças Auxiliares, que têm o porte previsto na Constituição da República Federativa do Brasil e dos Estatutos dos Militares.

Parágrafo único - Compreende-se a prática do esporte de caça nos lugares, tempo e na forma estabelecida pelas leis e regulamentos respectivos.

Art. 60 - A licença para o porte de arma de caça, será concedida pela DEAM e pelas Subdivisões Policiais da Interior, mediante requerimento da parte interessada, instruído com os seguinte documentos:

- a) - Registro da arma da DEAM;
- b) - Atestado de Antecedentes Criminais, expedido pelo Instituto de Identificação ou de Boa Conduta, pela Delegacia de Polícia da respectiva jurisdição;
- c) - Atestado de residência, expedido por autoridade policial, e
- d) - Guia referente ao recolhimento da Taxa de Segurança.

Parágrafo único - Para fins de controle, as Subdivisões Policiais encaminharão, mensalmente, mapas detalhados das licenças concedidas para a prática da caça.

Art. 61 - Ninguém poderá praticar o esporte da caça, sem estar previamente licenciado pela Divisão de Caça e Pesca da Secretaria de Estado da Agricultura, exceto os oficiais das Forças Armadas, que se regem através de Regulamento próprio.

Art. 62 - As armas apreendidas por qualquer autoridade (da Polícia Civil, Polícia Militar, Agentes de Órgãos Fiscalizadores da Caça e Pesca, Polícia Florestal, Polícia Rodoviária, etc.), se não interessarem ao inquérito policial, deverão ser encaminhadas à DEAM, com cópia do registro do fato, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apreensão.

Parágrafo único - A DEAM manterá uma Seção de Registro das Armas Apreendidas.

Art. 63 - As armas apreendidas, quando de uso permitido, poderão ser devolvidas a seus legítimos proprietários, a critério da DEAM, mediante requerimento do interessado, desde que, devidamente registradas.

Art. 64 - O trânsito de arma registrada, de um local para outro, só poderá ser feito pelo seu possuidor, com a arma desmontada, descarregada e devidamente acondicionada.

Art. 65 - É permitido o uso do facão de mato, para a prática da caça, quando não tenha a forma de punhal e o seu possuidor estiver devidamente legalizado, na forma dos termos do artigo 60 e seguintes, desta Resolução.

Art. 66 - É permitido o porte de arma de defesa aos vigias e corpos de vigias das propriedades industriais, comerciais, agrícolas e pecuárias.

§ 1º - Os vigias só poderão conduzir armas de defesa com a necessária munição, quando de posse da carteira expedida pela DEAM, no perímetro da propriedade.

§ 2º - Quando se tratar de corpo de vigias, o seu número será limitado pela DEAM, conforme as necessidades de cada caso.

§ 3º - As exigências para o porte de arma dos vigias serão as mesmas que para o porte de arma previsto no artigo 42, exceto a justificativa que será uma só, relativa às necessidades da firma.

§ 4º - A matrícula dos vigias, na DEAM, será requerida pelos proprietários das empresas interessadas, sob a responsabilidade destes.

§ 5º - As empresas, para a formação do corpo de vigias de sua segurança, deverão obter o necessário cadastramento no SFPC Regional atendendo as exigências da Portaria 3 DMB/79, que rege a matéria.

Art. 67 - As sociedades de tiro que possuam ou venham a possuir estandes de tiro, deverão obter certificado de registro no Ministério do Exército, através do SFPC Regional e após vistoria da DEAM, na Capital ou da autoridade policial da jurisdição no Interior, para posterior pedido de registro perante à DEAM, anexando registro social, relação dos componentes da Diretoria e do quadro social, número de armas que possuem e suas características.

Parágrafo único - As licenças para trânsito de armas de tiro ao alvo, serão fornecidas a cada sócio, mediante requerimento em que será anexado:

- a) - Atestado de Boa Conduta;
- b) - Atestado de Residência, e
- c) - Guia referente ao recolhimento da Taxa de Segurança.

## CAPÍTULO XI

Da fixação de limites máximos de aquisição e posse de armas e munições para civis idôneos

Art. 68 - Na forma disposta na Portaria Ministerial nº 1.261, de 17 de outubro de 1.980, do Ministério do Exército, ficam estabelecidas as quantidades máximas abaixo, de armas de uso permitido para civis idôneos, a serem adquiridos pelos mesmos.

§ 1º - Limites máximos de armas;

a) - cada cidadão somente pode possuir, como proprietário, no máximo, 6 (seis) armas de uso permitido, sendo:

- duas armas de porte;
- duas armas de caça raiadas, e
- duas armas de caça de alma lisa.

b) - Qualquer cidadão idôneo poderá adquirir, anualmente, observado todavia o disposto na alínea anterior, até três armas diferentes, sendo cada uma delas de um dos seguintes tipos:

- uma arma de porte (arma curta ou de defesa pessoal – revólver, pistola ou garrucha);
- uma arma de caça de alma raiada (arma longa ou de esporte – carabina, rifle, pistolete, arma longa para competição de tiro ou rifle – espingarda) e,
- uma arma de caça de alma lisa (arma longa – espingarda ou toda arma congênera de alma lisa de qualquer modelo, calibre e sistema).

§ 2º - Limites máximos de munições. A quantidade máxima de munição, respectivos acessórios e pólvora de caça que poderá ser adquirida, mensalmente, no comércio, por um mesmo cidadão, é a seguinte:

- 12 (doze) cartuchos para a arma de porte, inclusive o cartucho calibre 22 (5,59 mm);
- 20 (vinte) cartuchos carregados a bala para arma de caça de alma raiada, inclusive o cartucho calibre 22 (5,59 mm);
- 100 (cem) cartuchos para caça (carregados, semi-carregados ou vazios);
- 100 (cem) espoletas para cartuchos de caça, e
- sem limite, chumbo para caça, e
- ¼ Kg (um quarto de quilograma) de pólvora de caça.

§ 3º - A aquisição pelos civis, militares e policiais civis, de quantidade de munição, além das fixadas no § 2º, poderá ser feita, em uma única vez no mesmo ano, até o limite máximo de:

- 100 (cem) cartuchos para arma de porte;
- 200 (duzentos) cartuchos para arma de caça raiada;
- 200 (duzentos) cartuchos para arma de caça de alma lisa;

- 500 (quinhentos) espoletas de caça, e
- 1 Kg (um quilograma) de pólvora de caça.

§ 4º - A aquisição de munição a que se refere o § 3º, será efetuada mediante a apresentação ao lojista, no ato da compra, dos seguintes documentos, conforme o caso:

- a) pelos Civis: Carteira de Identidade e Licença expedida pela DEAM, na Capital ou pelas autoridades policiais, titulares de Delegacia de Polícia, no Interior;
- b) pelos Militares: Carteira de Identidade e autorização expedida por seu comandante, Chefe ou Diretor, e
- c) pelos Policiais Civis: Carteira de Identidade ou Carteira de Identidade Funcional e licença expedida pela DEAM, na Capital e Delegacias de Polícia, no Interior.

§ 5º - Em qualquer dos casos acima a munição será entregue diretamente ao adquirente no ato da compra. Nessas ocasiões também deverá ser preenchido o formulário próprio denominado "Declaração para compra de munições" exigido pelo SFPC.

§ 6º - Os civis idôneos que possuírem as quantidades máximas de arma aqui estabelecidas, somente poderão adquirir outras após comprovarem o destino (venda, doação, perda, furto, etc.), do mesmo número de armas que desejarem adquirir.

§ 7º - As Delegacias de Polícia manterão controle dos limites máximos de aquisições e posse de armas e munições para civis idôneos.

§ 8º - A DEAM orientará a forma de controle de armas e munições, pelas Delegacias de Polícia, previsto no parágrafo anterior.

## CAPITULO XII

Da aquisição de armas e munições, por caçadores, atiradores, confederações, federações e clubes de caça e ou de tiro.

Art. 69 - São considerados caçadores e atiradores unicamente os cidadãos possuidores de Carteira e recebido de pagamento mensal atualizado, de sócios de Clube de Caça e ou de Tiro ao Alvo – "filiado a uma Federação de Caça e ou de Tiro ao Alvo" e registrado num SFPC Regional.

Art. 70 - A aquisição de armas por caçadores está sujeita às seguintes restrições:

§ 1º - Cada caçador poderá possuir como proprietário, no máximo 14 (quatorze) armas, assim discriminadas:

- a) - quatro armas de caça de alma raiada, de modelos e calibres diferentes: carabinas, rifles, pistolestes e /ou rifles – espingardas, e
- b) - dez armas de caça de alma lisa, de modelos e/ou calibres diferentes: espingardas.

§ 2º - Cada caçador poderá adquirir, no máximo, 5 (cinco) armas por ano civil (até alcançar o limite de 14 (quatorze), acima discriminado), sendo:

- a) - duas armas de caça de alma raiada, de modelos e/ou calibres diferentes.
- b) - três armas de caça de alma lisa, de modelos e/ou calibres diferentes.

Art. 71 - A aquisição de armas destinadas à prática de tiro ao alvo por atiradores, está sujeita à seguinte restrição: cada atirador poderá possuir como proprietário, no máximo, 14 (quatorze) armas, assim discriminadas:

§ 1º - Cinco pares de arma de porte (armas curtas) especiais de tiro ao alvo, pertencente cada par a uma das seguintes modalidades de provas:

- a) - Fogo central: Revólver especial de tiro, calibre 32 (8,13 mm), ou 38 (9,65 mm), de alça regulável; e Pistola Especial de tiro, semi-automática, calibre 32 ou 38, de alça regulável;
- b) - Tiro rápido Pistola semi-automática, calibre 22 curta;
- c) - Pistola "standard": Pistola semi-automática, calibre 22 LR;
- d) - Pistola Livre: Pistola calibre 22 LR, e
- e) - Pistola de Ar: Pistola de ar comprimido, calibre 177 (4,5 mm).

§ 2º - Dois pares de armas de caça de alma raiada para competição de tiro, sendo:

- a) - um par de armas longas especiais, calibre 22 LR, e
- b) - um par de armas longas especiais, de ar comprimido calibre 177 (4,5 mm).

§ 3º - Cada atirador poderá adquirir, no máximo, 5 (cinco) armas num ano (até alcançar o limite de 14 (quatorze), cima discriminado), sendo:

- a) - quatro armas de portes diferentes e próprias para a prática de tiro ao alvo, e
- b) - uma arma longa especial para tiro ao alvo.

Art. 72 - A venda de armas para caçadores e atiradores deverá obedecer as seguintes formalidades:

a) - preenchimento de formulário para registro de arma, pela firma vendedora, no ato da compra, mediante a apresentação, pelo adquirente, da licença para compra de armas expedida pela DEAM, na Capital, e Delegacias de Polícia, no Interior; da respectiva Carteira de sócio de Clube de Caça e/ou de tiro e do recibo atualizado de pagamento da mensalidade do referido clube. Na ocasião, deverá ser preenchido o formulário próprio denominado "Declaração Para Caçadores" exigido pelo SFPC Regional.

b) - expedição de Registro de Arma (certificado de propriedade) pela DEAM, na Capital e no Interior, por intermédio das Delegacias de Polícia, depois de ter recebido, do lojista, o supracitado formulário, devidamente preenchido e verificado que "nada consta" relativo a caçadores unicamente nos casos de aquisição de armas de caça de alma lisa (espingarda), e

c) - recebimento do referido Registro de Arma pelo lojista, para só então, e juntamente com ele, fazer a entrega da arma diretamente ao comprador.

Art. 73 - As Confederações, as Federações e os Clubes de Caça e/ou de Tiro, para adquirirem armas, exclusivamente para sua propriedade e uso de seus associados, deverão apresentar a competente Autorização do SFPC Regional, no ato da compra.

Parágrafo único - Essa aquisição processar-se-á sem prejuízo das formalidades prescritas nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo anterior, substituindo-se a licença policial pela Autorização do SFPC Regional. Nestes casos de aquisição mediante autorização do SFPC Regional, não se faz necessária a averiguação do "nada consta".

Art. 74 - A aquisição de munições, respectivos acessórios e pólvora de caça, por caçadores e atiradores e pelos Clubes de Caça e/ou de Tiro ao Alvo, regular-se-á pelas seguintes prescrições;

§ 1º - Para caçadores: O caçador poderá adquirir, no comércio, anualmente, até as quantidades máximas de munição abaixo especificadas, mediante a apresentação pelo interessado, ao vendedor, de sua Carteira de Sócio de Clube de Caça e/ou de Tiro ao Alvo e do respectivo recibo atualizado de pagamento de mensalidade do Clube:

- a) - 500 (quinhentos) cartuchos carregados a bala de calibre 22;
- b) - 6.000 (seis mil) cartuchos (vazios, semi-carregados a chumbo) para arma de caça de alma lisa, no total geral;
- c) - 6.000 (seis mil) espoletas para caça;
- d) - sem limite, chumbo para caça, e
- e) - 1 Kg (um quilograma) de pólvora de caça.

§ 2º - No ato da compra, deverá ser preenchido o formulário próprio denominado "Declaração para Caçadores", exigido pelo SFPC e pertinente à quantidade de material a ser adquirido por atiradores e Clubes de Caça e/ou de Tiro ao Alvo.

§ 3º - A aquisição de munição, no comércio, por atiradores e Clube de Caça e/ou de Tiro ao Alvo, de autorização exclusiva da SFPC Regional ou do SFPC/Gu.

§ 4º - Essa autorização permitirá o atendimento de pedidos de aquisição de munição (individuais ou coletivos) enviados, ao SFPC Regional ou SFPC/Gu, pelo Clube de recreação esportiva a que pertencem os atiradores ou caçadores.

§ 5º - Tais pedidos, quando coletivos, devem relacionar, em cada linha, o nome do atirador ou caçador, a munição (discriminada a quantidade) que cada um deseja adquirir e a respectiva assinatura ou rubrica.

§ 6º - Não será atendido o pedido mensal cuja soma total de 500 (quinhentos) tiros (de carabina, calibre 22 LR ou 22 curto, Carabina, calibre 32 "canto vivo" ou 38 "canto vivo"), por atirador, tenha sido ultrapassada.

§ 7º - No pedido anual (unicamente coletivo) de um Clube de Caça, os limites totais de munição, por caçador, são os dispostos nas alíneas, do § 1º, deste artigo.

Art. 75 - Os atiradores poderão, também, adquirir munição (para treinamento e competição), na indústria nacional, por solicitação de seus Clubes Esportivos à respectiva Federação de Tiro ao Alvo, onde serão consolidadas os pedidos (em princípio, coletivos), para encaminhamento ao SFPC Regional.

Art. 76 - Esses pedidos, depois de receberem o despacho da autoridade ou o visto do SFPC Regional, serão devolvidos à Federação, para fins de remessa à indústria e conseqüente atendimento.

Art. 77 - Cada Clube Esportivo poderá encaminhar à respectiva Federação somente um pedido, no decurso de cada mês civil, observados os seguintes limites e requisitos:

§ 1º - Para munição carregada a bala:

- a) - de até 500 (quinhentos) tiros por atirador, caso o seu nome não conste em planilhas de provas;
- b) - de 500 (quinhentos) a 2.000 (dois mil) tiros, caso o atirador esteja em plena prática do esporte, comprovado pelo apresentação, no SFPC Regional, de planilhas de prova, e
- c) - de mais de 2.000 (dois mil) tiros, somente com justificativa circunstanciada apresentada pela Federação e a exclusivo critério do Comando da Região Militar.

§ 2º - Para munição carregada a chumbo, de até 2.200 (dois mil e duzentos) cartuchos, calibre 12, por esportista, por espécie "Fossa Olímpica", "Skeet" e "Trap", para treinamento e competição exclusivamente oficiais.

§ 3º - A munição carregada a bala de que trata o § 1º, deste artigo, é relativa, exclusivamente, a Carabina, calibre 22 LR ou 22 Curto e a Carabina, calibre 32 "canto vivo" ou 38 "canto vivo".

§ 4º - É facultado o pedido de aquisição de mais de uma espécie de munição carregada a bala, por atirador, desde que o total não ultrapasse os limites prescritos nas alíneas "a" e "b", do 1º, deste artigo.

§ 5º - É vedada a distribuição de munição pelas entidades de Caça e/ou de Tiro ao Alvo aos seus sócios, por valor superior ao da aquisição, computados as despesas com o frete.

### CAPÍTULO XIII

Da aquisição e venda de armas e munições de uso permitido e proibido, para Colecionador e Museu de Armas e Munições

Art. 78- A aquisição de armas e munições, por colecionador, registrado no SFPC Regional, regular-se-á pelas disposições que se seguem:

§ 1º - É facultado ao colecionador comprar unidades de armas de uso permitido (de porte, esporte ou caça), de marcas (nacionais e estrangeiras), de tipos e calibres diferentes, no comércio e de particulares, obedecido o seguinte:

- a) - no comércio: Depois de satisfeitas as formalidades contidas na alíneas do artigo 27, deste Regulamento, substituída a Declaração por uma Autorização de compra dada pelo SFPC Regional, após consultar a Relação de Armas do interessado, e

b) - de particular (aquisição ou troca): pela transferência de propriedade da(s) arma(s) na DEAM, com a expedição do(s) competente(s) Registro(s) de Arma(s) (Certificado de Propriedade da arma).

§ 2º - É facultado ao colecionador a aquisição e posse de armas de uso proibido, de marcas (nacionais e estrangeiras), tipos e calibres diferentes, para a guarda e utilização em coleção ou mostruário próprio, tudo sob a sua responsabilidade, desde que adquiridas com autorização prévia do Comandante da Região Militar, aposta em requerimento dirigido àquela autoridade.

§ 3º - Cada colecionador devidamente autorizado, poderá adquirir e ter em sua posse, no máximo, 3 (três) cartuchos para arma de calibre diferente de sua coleção, quer sejam de uso permitido ou proibido.

§ 4º - A matéria de que trata o § 2º, deste artigo, acha-se regulada em normas próprias para colecionadores de armas e munições de uso proibido, aprovados em Portaria Ministerial em vigor.

§ 5º - As disposições para colecionador se aplicam também as pessoas físicas ou jurídicas (de direito público e privado) que possua o competente Certificado de Registro para manter sob sua guarda a responsabilidade, um Museu de Armas e Munições.

#### CAPÍTULO XIV

Da aquisição de armas e munições, no comércio, por turista

Art. 79 - Será permitida a compra de armas e munições pelo turista, oriundo do país que tenha fronteira e mantenha intercâmbio turístico com o Brasil, desde que apresente, no SFPC local, uma "Permissão Específica e Individual" fornecida, exclusivamente, por autoridade competente de seu Consulado.

§1º - O turista que apresentar essa permissão e a respectiva Carteira de Identidade, poderá adquirir independentemente de Licença Policial brasileira:

- a) - 3 (três) armas de calibres diferentes, e
- b) - 300 (trezentos) cartuchos (carregados, semi-carregados e vazios).

§ 2º - Na venda de armas e munições a turistas dos países fronteiriços, além disposições acima prescritas deverão ainda ser observadas as restrições que vierem a ser estabelecidas por entendimentos diplomáticos.

§ 3º - Na venda e entrega de mercadorias, será utilizada a Guia de Tráfego especial para turista, devendo uma de suas vias retornar ao SFPC local, com o visto do agente da repartição da Receita Federal, com confirmação de que as armas e/ou munições seguiram com o turista, na categoria de bagagem acompanhada.

#### CAPÍTULO XV

Da aquisição de armas e munições, no comércio, pelas Empresas Particulares, Instituições, Estabelecimentos de Crédito e Órgãos Públicos, para seus serviços de vigilância

Art. 80 - A compra de armas e munições de uso permitido, no comércio, por pessoa jurídica de direito público e privado, para emprego exclusivo em serviço de vigilância, só poderá ser efetuada mediante a apresentação, no ato da compra, de Autorização expedida pelo SFPC Regional.

§ 1º - Na autorização do SFPC Regional serão fixadas as quantidades de armas e munições a serem adquiridas.

§ 2º - As quantidades máximas de armas e munições que cada empresa, instituição, estabelecimento ou órgão público pode possuir, são as constantes das Normas e Diretrizes baixadas pelo Departamento de Material Bélico.

§ 3º - As aquisições de que trata o presente artigo, por parte dos Ministérios da Marinha e Aeronáutica independem de autorização do Ministério do Exército, na forma disposta no item 26.3, da Portaria Ministerial n.º 1.261, de 17 de outubro de 1.980, do Ministério do Exército.

Art. 81 - Com a finalidade de orientar e padronizar a fiscalização e o próprio comércio de armas, munições e pólvora de caça, deverão ser observados, rigorosamente, pelas autoridades policiais, as normas complementares que forem baixadas pelo Departamento de Material Bélico aos SFPCs Regionais.

Parágrafo único - Visando a execução destas normas, além das instruções, que detalhadamente forem Reguladas, deverão ser adotadas, inclusive, os modelos de documentos, tais como:

- a) - Declaração para a aquisição de armas e munições;
- b) - Formulário para registro de armas;
- c) - Autorização e licenças, de caráter, respectivamente, militar e policial civil;
- d) - Declaração de histórico sobre a procedência de armas para efeito de seu registro na Polícia Civil;
- e) - Mapas mensais (de venda de munições e pólvora de caça, de vendas de armas e o demonstrativo de vendas), e
- f) - Folha-Control de estoque de armas.

Art. 82 - Com o propósito de orientar aos interessados, fica esclarecido que pelo item 28, da Portaria Ministerial n.º 1.261/80, foi vedado o registro de empresas, no Ministério do Exército, para fins de habilitação ao comércio de armas e munições e pólvora de caça, as formalidades e exigências prescritas naquelas Normas e incluídas nesta Resolução, referentes não só as de compra e venda dos citados produtos, como as de fiscalização pelos órgãos militares e policiais civis competentes.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, não é permitido:

- a) - o estabelecimento de casas comerciais de armas e munições em cidades ou quaisquer localidades (distritos, vilas, povoados, etc.) onde não houver Delegacia de Polícia, e
- b) - que empresas não registradas no SFPC Regional comerciem com armas e munições e respectivos elementos ou acessórios (todos controlados pelo Ministério do Exército).

Art. 83 - A revenda de armas, munições, pólvora de caça, respectivos acessórios ou elementos, de uma casa comercial para outra, poderá ser autorizada, unicamente pelo SFPC Regional, mediante a expedição de guias de tráfego visadas.

Parágrafo único - A revenda desses produtos controlados só é permitida entre empresas registradas, pelo SFPC Regional, em Unidade(s) da Federação, da área de jurisdição de sua Região Militar.

Art. 84 - Além das autoridades militares competentes, as autoridades policiais civis fiscalizadoras devem examinar constantemente as condições mínimas de segurança, necessárias contra furtos ou roubos de produtos controlados guardados nos depósitos ou interior de lojas, ou expostos em seus balcões ou vitrinas.

§ 1º - Essa medida também será levada em consideração, pela autoridade militar competente, antes de ser expedido o Certificado de Registro.

§ 2º - Quando a empresa registrada não puder atender as sobreditas condições mínimas de segurança, a autoridade militar competente, determinará a paralisação do seu comércio de produtos controlados e o cancelamento do respectivo Certificado de Registro, caso em que poderá vender seus estoques, por atacado, a outra(s) empresa(s) do ramo, sob autorização e controle do SFPC Regional.

Art. 85 - Todo cidadão idôneo, em caso de transferência de propriedade por venda ou doação, ou de sua perda por inutilização, extravio, furto ou roubo, só poderá adquirir outra, dentro do limite fixado nesta Resolução, depois de comprovado o fato perante a autoridade policial civil competentes.

Art. 86 - É vedada a venda ou troca de arma antes de decorrido o prazo mínimo de 6 (seis) anos, contando da data de sua aquisição.

Art. 87 - É proibida a venda de armas usadas (que passaram por um ou mais donos) por empresas registradas ou não.

Art. 88 - A inobservância ao disposto na presente Resolução, sujeitará a empresa infratora à penalidade de advertência ou de multa, e, na reincidência, ao cancelamento ou impedimento de revalidação do respectivo Certificado de Registro, sem prejuízo de outras cominações legais.

Parágrafo único - Qualquer produto controlado encontrado em firmas registradas ou não, em situação irregular, será apreendido (art. 273 e 274 do R-105) pelas autoridades militares ou policiais civis competentes, mediante a lavratura de Termo (s) Circunstanciado (s). Recebido(s) o(s) Termo(s) sem questão, o SFPC Regional dará início ao competente Processo Administrativo, para apuração dos fatos. A apreensão independe sempre da penalidade que possa vir a ser aplicada à firma infratora.

## CAPITULO XVI

Do transporte de gasolina, querosene, álcool hidratado e óleos combustíveis por estradas de rodagem

Art. 89 - O transporte de gasolina, querosene, álcool hidratado e óleos combustíveis por estrada de Rodagem do Estado, e dentro das cidades, só poderá ser efetuado por veículo que esteja devidamente licenciado pela DEAM, de acordo com as seguintes instruções:

- a) - o veículo carregado de material inflamável só poderá trafegar em marcha lenta e seu estacionamento, durante o transporte, não é permitido, salvo por motivo de força maior;
- b) - o transvasamento de gasolina, querosene ou álcool hidratado do veículo que o transporta para os depósitos de bombas, só poderá ser feito por sifonagem, depois de isolada a respectiva área, no mínimo de 4 (quatro) metros de raio;
- c) - o veículo carregado de material inflamável deve trazer sempre em lugar bem visível, para efeito de pronta identificação, a sinalização a que alude o Código Nacional de Trânsito, e
- d) - a licença para o transporte, referido neste artigo, deverá ser requerida à DEAM pelo proprietário do veículo de transporte, que deverá esclarecer o número e a data da carteira profissional de motorista, do requerente ou do condutor responsável pela viatura, bem como, o número da chapa do veículo a ser licenciado.

Parágrafo único - A licença terá validade 6 (seis) meses, findo os quais perde automaticamente a validade, podendo, entretanto, ser revalidada, mediante o cumprimento das formalidades estabelecidas neste artigo.

## CAPITULO

Das bombas de gasolina ou depósito de gasolina, álcool hidratado, querosene e óleo combustível

Art. 90 - As bombas de gasolina ou depósito de gasolina, álcool hidratado, querosene e óleo combustível ficarão sujeitos, em todo o território do Estado, ao prévio licenciamento da DEAM, na Capital e das Subdivisões Policiais, no interior, na respectiva jurisdição, conforme as seguintes instruções:

- a) - o alvará deverá ser requerido pelo interessado ao Delegado da DEAM, na Capital, ou à Subdivisão Policial, no interior, anexando "croquis" da localização da bomba ou depósito que pretende instalar, além dos documentos que a unidade policial respectiva achar por bem exigir, para os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- b) - o processo será baixado para sindicância ou informações, ou quando for o caso, às Subdivisões Policiais, e
- c) - a concessão da respectiva licença será feita sempre em perfeito acordo com o parecer da Prefeitura local, sobre o caso, observando-se, porém, o máximo rigor no que diz respeito à segurança da coletividade.

Parágrafo único - A licença terá a validade de 6 (seis) meses, findo os quais perde automaticamente a validade, podendo, entretanto, ser revalidada, mediante as mesmas formalidades.

Art. 91 - As bombas ou depósitos de gasolina, álcool hidratado, querosene e óleo combustível, já em funcionamento, ficarão obrigados, a partir da vigência da presente Resolução, e licenciarem-se perante à DEAM, na Capital e às Subdivisões Policiais, no interior, observando as seguintes instruções:

- a) - o, requerimento, dirigido pelo proprietário ou responsável ao Delegado da DEAM, na Capital ou Subdivisão Policial, no interior, deverá conter a qualificação dos empregados dos respectivos postos, e será instruído com Atestado de Antecedentes Criminais, expedido pelo Instituto de Identificação, na Capital e de Boa Conduta, no interior, fotocópia da carteira de identidade, do certificado de reservista, do número da carteira profissional e do comprovante do recolhimento da Taxa de Segurança, e

b) - o alvará somente será concedido às bombas ou depósitos de gasolina, álcool hidratado, querosene e óleo combustível, quando providos de extintores de incêndios.

## CAPÍTULO XVIII

### Da Penalidades em Geral

Art. 92 - As transgressões às disposições da presente Resolução e da legislação sobre a matéria nela contida, estão sujeitas às seguintes penalidades:

- a) - advertência;
- b) - cassação do atestado de idoneidade e da licença policial, e
- c) - apreensão.

Parágrafo único - As penalidades deste artigo serão aplicadas independentemente da ação penal ou outras sanções cabíveis.

Art. 93 - A advertência será aplicada em caso de transgressão leve, a critério da autoridade policial ou da DEAM, e será anotada no prontuário da firma ou pessoa.

Art. 94 - Estão sujeitos à cassação do atestado de idoneidade e da licença policial:

- a) - os que praticarem infração contra a Lei de Segurança Nacional;
- b) - os que reincidirem em transgressões leves, a critério da autoridade policial ou da DEAM;
- c) - os que praticarem infração de natureza grave, que os torne inidôneos sob o ponto de vista Político e Social, a critério da autoridade policial, e
- d) - os encarregados de fogo ou "Blaster", que empregarem explosivos em local não licenciado.

Parágrafo único - São considerados graves as infrações inexatas sobre o estoque, desde que dolosamente registradas.

Art. 95 - A cassação do porte de arma dar-se-á nos seguintes casos:

- a) - quando o portador servir-se da arma para gracejo;
- b) - quando dar demonstração visível e desnecessária de que está armado;
- c) - quando exhibir a arma em local público;
- d) - quando se utilizar da arma contra alguém, com o fito de ameaça;
- e) - quando for encontrado armado, em visível estado de embriaguez; sob efeito de qualquer entorpecente ou tornar-se ébrio contumaz;
- f) - quando for condenado por crime ou contravenção;
- g) - quando portar ou conduzir a arma em clubes, cabarés, sociedades recreativas, campos de esporte e outros lugares onde haja ajuntamento ou reunião popular, e
- h) - quando der causa a acidente, por falta de cautela com a arma.

Parágrafo único - As cassações de porte de arma poderão ser revistas, depois de um ano, a requerimento do interessado.

Art. 96 - O produto controlado poderá ser apreendido quando:

- a) - estiver sendo fabricado clandestinamente;
- b) - sujeito a controle de tráfego, estiver transitando sem a devida guia;
- c) - sujeito a controle de comércio, estiver sendo comercializado por pessoa física ou jurídica, não registrada no Ministério do Exército;
- d) - tiver entrado ilegalmente no país;
- e) - não for comprovada a sua origem ou procedência lícita;
- f) - se tratar de armas, petrechos e munições de uso proibido, em poder de civis;
- g) - se tratar de armas, petrechos e munições de uso permitido por civis idôneos, forem encontrados além dos limites máximos fixados no art. 68;
- h) - se tratar de munições, explosivos e acessórios com indício de decomposição, caso em que deverão ser destruídos;
- i) tiver sido fabricado em desacordo com os dados constantes do processo permissivo para fabricação;
- j) - o seu depósito, comércio, etc., contrariarem as disposições desta Resolução.

Parágrafo único - Considera-se clandestino ou sujeito a apreensão, todo produto controlado de cuja existência em poder de particulares, a polícia não tiver conhecimento.

Art. 97 - A apreensão será feita mediante auto.

§ 1º - O auto de apreensão conterá o nome do infrator, a transgressão praticada, o local da apreensão, e será assinado pela autoridade que determinou a apreensão, por duas testemunhas e pelo infrator, se estiver presente no momento, observando-se, no que competir, o Título XIII, do R/105.

§ 2º - Se Resultar procedimento criminal, o auto de apreensão deverá instruir o inquérito policial.

## CAPÍTULO XIX

### Das disposições gerais

Art. 98 - As autoridades policiais encarregadas de presidir aos inquéritos policiais sobre ocorrência de fatos relativos à matéria focalizada nesta Resolução, deverão informar imediatamente da instauração e conclusão dos inquéritos ao SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - (SFPC), da 5ª Região Militar, por intermédio da DEAM.

Art. 99 - As autoridades policiais do Estado, seus agentes e auxiliares, prestarão toda colaboração possível às autoridades alfandegárias, visando a descoberta e apreensão de contrabando de produtos controlados.

Art. 100 - As armas, petrechos e munições de uso proibido, bem como explosivos e acessórios apreendidos pelas autoridades policiais civis, seus agentes e auxiliares e pela Polícia Militar do Estado, serão encaminhados pela DEAM ao Departamento de Produção e Obras do Ministério do Exército, através da 5ª Região Militar.

Art. 101 - As armas e munições de uso permitido, apreendidas pelas autoridades policiais civis, seus agentes ou auxiliares e pela Polícia Militar do Estado, deverão ser recolhidas a DEAM, com a documentação que justificou as apreensões.

Art. 102 - Todas as licenças, permissões, vistos e quaisquer documentos sobre a matéria pertinente a esta Resolução, só deverão ser expedidos, após o recolhimento, pelo interessado, da tributação estadual prevista em lei.

*Parágrafo único - Aplicar-se-á multa de valor igual a 100 (cem) vezes o da Taxa de Segurança devida, na forma do artigo 12 da Lei n.º 7257, de 30.11.79, nunca inferior a uma unidade fiscal do Paraná, vigente ao tempo da infração, a quem:*

*I - Adulterar ou falsificar guia de recolhimento da Taxa de Segurança;*

*II - Conservar, com conhecimento do fato, guia de recolhimento da Taxa de Segurança Adulterada ou falsificada;*

*III - Contribuir para a prática da adulteração ou falsificação;*

*IV - Fizer uso de guia de recolhimento de Taxa de Segurança adulterada ou falsificada. \**

*\* Parágrafo e incisos com a redação dada pela Resolução n.º 136, de 06/06/86.*

Art. 103 - De qualquer apreensão de arma, poderá o interessado recorrer, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data em que foi feita a apreensão, mediante requerimento escrito e fundamentado ao Delegado da DEAM.

Art. 104 - Do despacho denegatório, caberá recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil, e, em instância final, ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 1º - Fica estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para despacho do requerimento ou do recurso, pelo Delegado da DEAM e Delegado Geral da Polícia Civil, respectivamente.

§ 2º - O prazo para recurso das decisões do Delegado Geral da Polícia Civil, dirigido em última instância ao Secretário de Estado da Segurança Pública, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 105 - Independente de licença, poderão andar armados em todo território do Estado do Paraná, as autoridades policiais, seus agentes e auxiliares, mesmo depois de aposentados, e ainda:

a) - os Oficiais das Forças Armadas e Polícia Militar;

b) - os Magistrados (Federais, Estaduais, inclusive do Tribunal de Contas), Membros do Ministério Público e Procuradores da Procuradoria Geral do Estado, e

c) - os Vigilantes Bancários de empresas de vigilância ostensiva, reconhecidas e autorizadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, na forma prevista no Art. 54, desta Resolução.

*Parágrafo único - Não ficarão dispensados, entretanto, de apresentar às autoridades policiais ou seus agentes, a prova de identidade, desde que, por estes solicitadas.*

Art. 106 - Todo aquele que, para fins de consertos ou negócio, ou para qualquer outra circunstância, tiver que conduzir armas por lugares proibidos, deverá levá-la descarregada, e, quando possível, desmontadas e acondicionadas em envoltório adequado, de maneira que se torne manifesto se achar a mesma, fora de uso.

Art. 107 - A entrega ou distribuição de armas de fogo, processar-se-á mediante cautela, exclusivamente pela DEAM e servidor policial civil, que promoverá periodicamente a vistoria da arma consignada. \*

§ 1º - Todas as armas de defesa pessoal apreendidas, doadas à Polícia Civil, serão cedidas, como carga, aos servidores policiais civis, a critério do Delegado da DEAM, desde que a unidade policial não possua armas próprias suficientes, para uso.

§ 2º - O servidor policial civil que receber arma como carga, deverá mantê-la em perfeito estado de funcionamento, competindo-lhe devolvê-la à DEAM, quando solicitada.

*\* Pela Lei n.º 11.026 de 29 de dezembro de 1994, D. O. n.º 4.416 de 29.12.94, foi revogada a Lei n.º 10.437, de 30 de agosto de 1993, que dispunha sobre reutilização, pelas Polícias Civil e Militar, de armas apreendidas no Estado do Paraná, estando proibida tal prática.*

Art. 108 - O controle do armamento e a distribuição de armas do patrimônio da Polícia Civil às unidades policiais do interior, processar-se-á pela DEAM, mediante cautela, sob responsabilidade do Delegado em exercício.

§ 1º - Toda vez que ocorrer a mudança de Titular, haverá a transferência de carga ao Delegado que assumir a função, com posterior comunicação à DEAM.

§ 2º - A DEAM promoverá a apuração de responsabilidades funcionais, quando necessário.

Art. 109 - As armas apreendidas que forem prova material de crime ou contravenção, ficarão à disposição da Justiça, até o término do processo, quando então serão recolhidas ao SFPC Regional.

Art. 110 - É expressamente proibido o penhor de armas e munições, bem assim, o leilão desses produtos controlados.

Art. 111 - Será permitida a existência de coleções particulares de armas, nos termos do Art. 30, do Decreto n.º 4.884, de 24 de abril de 1978, desde que registradas no SFPC Regional.

§ 1º - Na Capital, o pedido de registro coletivo das armas e o decorrente licenciamento para constituição de coleção, será efetuado diretamente na DEAM.

§ 2º - No interior, os pedidos serão encaminhados à DEAM, por intermédio das Subdivisões Policiais da jurisdição, acompanhados de informação da autoridade policial local.

Art. 112 - O pedido de registro será instruído com relação discriminada das armas, podendo ser exigido o exame e verificação das armas pela Secção competente da DEAM.

Parágrafo único - A posse de armas de uso proibido por parte de caçadores, atiradores e colecionadores, está regulada pela Portaria n.º 68-G.B., de 31 de janeiro de 1966 do Ministério do Exército, que deverá ser observada rigorosamente.

Art. 113 - São, igualmente proibidas, além das armas, petrechos e munições descritas no art. 25, mais as seguintes:

a) - perfuro-cortante: punhais, facas punhais. "peixeiras", canivetes, espadas, bengalas ou guarda-chuvas com estoques, estiletes ou navalhas ou bisturis, quando usados por pessoas que por sua profissão ou ofício, não as devem portar ou usar, e ainda, quando o local ou a hora não o justifiquem, e

b) - contundentes: box, soquetes, tubos de borracha endurecidos, fios grossos revestidos ou adaptados ou outros objetos que, portados por pessoas suspeitas, traduzem potencial perigo.

Art. 114 - Em caráter excepcional, poderá ser autorizado o porte de arma por cooperadores, exclusivamente pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 115 - Os casos omissos na presente Resolução ou relacionados à sua aplicação, serão resolvidos pelo Delegado da DEAM, com recursos ao Delegado Geral da Polícia Civil, e, em última instância, ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 116 - A fiscalização das disposições desta Resolução é atribuída à DEAM, com colaboração, no interior do Estado, das respectivas Subdivisões Policiais e unidades policiais subordinadas.

Art. 117 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, em 09 de fevereiro de 1983.

HAROLDO FERREIRA DIAS

Secretário de Estado

Legislação correlata ao assunto:

Resolução 136, de 06/06/86

Resolução 264, de 08/05/96

Resolução 444, de 29/05/96

Resolução 27, de 14/01/97

Resolução 116, de 30/03/98

Portaria 414, de 17/05/91

Portaria n.º 713, de 29/04/93

Portaria 03, de 07/04/99

Ordem de Serviço n.º 07, de 13/11/96

Ordem de Serviço n.º 09, de 14/11/96